



1011

Folha n.º 02 do proc.
Nº 01011 de 2021
(a).....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
16 / 03 / 20 21
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE STARTUPS,
APRESENTA MEDIDAS DE
ESTÍMULO À CRIAÇÃO DESSAS
EMPRESAS, ESTABELECE
INCENTIVOS AOS INVESTIMENTOS
POR MEIO DO APRIMORAMENTO
DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS NO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de São Caetano do Sul, a Política Municipal de Apoio ao Empreendedorismo e criação de Startups, com a finalidade de impulsionar, facilitar e orientar o desenvolvimento de atividades empreendedoras, considerando as

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

especificidades de cada um dos portes e tipos de empreendimentos.

§ 1º. A Política Municipal de Apoio ao Empreendedorismo visa incentivar a criação, a formalização, o desenvolvimento e a consolidação de empreendimentos individuais e coletivos, o estímulo à inovação e ao desenvolvimento local, por meio de ferramentas e ações de fomento à cultura empreendedora, o desenvolvimento do empreendedor, a simplificação do ambiente regulatório, a disponibilização de infraestrutura, o acesso ao capital e ao mercado e a descentralização de oportunidades no Município de São Caetano do Sul.

§ 2º. A Política Municipal de Apoio ao Empreendedorismo será dirigida às microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com a Lei Municipal nº 5.822, de 20 de dezembro de 2019, incluindo o conceito de startup definido em seu artigo 2º, inciso XXVI, como sendo empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza inovativa, com destaque para as chamadas Fintechs e as Govtechs.

Art. 2º. A Política Municipal de Apoio ao Empreendedorismo ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo, Tecnologia e Inovação - SEDETI, que estabelecerá os procedimentos para a sua implementação, controle, monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo, Tecnologia e Inovação - SEDETI, os demais órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Caetano do Sul exercerão suas atribuições em consonância com as premissas de



04

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

facilitação da atividade empreendedora e melhoria do ambiente de negócios, observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º. A Política Municipal de Apoio ao Empreendedorismo promoverá a competitividade empreendedora e o incentivo à inovação e à sustentabilidade dos negócios, considerando o enfrentamento das desigualdades socioeconômicas, o trabalho decente, o futuro do trabalho, o desenvolvimento humano, a responsabilidade social para uma sociedade produtiva inclusiva e a melhoria do ambiente de negócios para a facilitação da abertura de empresas.

Art. 4º. A Política Municipal de Apoio ao Empreendedorismo possui as seguintes diretrizes:

I - sensibilização e disseminação da cultura empreendedora, a fim de despertar potenciais empreendedores para a criação e expansão de novos negócios, fortalecendo a imagem e a reputação do empreendedorismo no Município;

II - capacitação e qualificação profissional e gerencial de empreendedores, gestores e profissionais, bem como oferta de suporte técnico aos empreendimentos em seus diversos estágios de maturidade;

III - apoio à constituição e consolidação de mercados consumidores, facilitando e aproximando a oferta e a demanda, incentivando o empreendedorismo como vetor do desenvolvimento econômico, social e da geração de emprego e renda;

IV - apoio diferenciado para novos empreendimentos que atuem em setores associados às vocações econômicas do Município, de determinadas parcelas de seu território, de territórios criativos, de inovação e/ou regiões temáticas, inclusive fomentando a constituição, desenvolvimento e consolidação de negócios sociais;

04

05

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

V - apoio à empreendimentos de alto impacto e potencial geração de postos de trabalho;

VI – estímulo e desenvolvimento de ambiente regulatório favorável à abertura e desenvolvimento de novos negócios, dentro da competência municipal, bem como articulação com as demais esferas competentes, visando à simplificação e otimização dos processos burocráticos;

VII - incentivo e disponibilização de infraestrutura e espaços públicos de trabalho e produção voltados para o desenvolvimento de negócios;

VIII - oferta de atendimento descentralizado ao empreendedor, visando ao acesso à informação, à orientação e à formalização de suas atividades.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se negócio social os empreendimentos que têm como objetivo a solução ou minimização de problema social ou ambiental de determinada coletividade.

Art. 5º. A Política Municipal de Apoio ao Empreendedorismo possui os seguintes objetivos:

I - fomento ao desenvolvimento econômico do Município, por meio do fortalecimento de cadeias e arranjos produtivos, induzindo a atividade empreendedora também em regiões de vulnerabilidade social, contribuindo para a redução das desigualdades regionais e para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;

II - aprimoramento do serviço público voltado ao empreendedor, incluindo atendimento orientado, descentralizado e adequado à diversidade de empreendedores e empreendimentos no Município e serviços de orientação a compras públicas;

III - estímulo à inovação tecnológica e gerencial, principalmente a

06
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

empreendimentos de base tecnológica e startups;

IV - desenvolvimento dos empreendedores e dos empreendimentos individuais e coletivos por meio de capacitação empreendedora e suporte ao negócio, assim como processos de incubação, aceleração, mentoria e assistências técnicas específicas;

V - formação, acompanhamento e articulação dos equipamentos municipais de formação, capacitação e de compartilhamento de espaço e infraestrutura, para estímulo à inovação e desenvolvimento tecnológico, como incubadoras e aceleradoras, diretamente ou por meio de parcerias, bem como articulação com as demais esferas competentes sobre condições de logística, comunicação e serviços urbanos;

VI - viabilização de estratégias e instrumentos de acesso a negócios, bem como o aumento da participação de mercado de empreendimentos já estabelecidos.

Capítulo II

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA

Seção I

Das ações e iniciativas

Art. 6º. As diretrizes e objetivos da Política Municipal de Apoio ao Empreendedorismo serão implementados por meio de ações específicas, que poderão ser executadas mediante atividades próprias, parcerias ou criação de programas específicos.

P.9



Handwritten signature in blue ink.

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 7º. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo, Tecnologia e Inovação - SEDETI:

I - articular atores e entidades por territórios e temáticas, bem como articular as diversas iniciativas relacionadas ao tema de empreendedorismo no Município de São Caetano do Sul;

II - elaborar, manter e atualizar informações relativas ao empreendedorismo, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos ou entidades;

III - elaborar e implementar metodologia de sensibilização e formação de cultura e comportamento empreendedor no Município;

IV - desenvolver ações para a promoção do empreendedorismo nos equipamentos públicos, políticas e programas de acordo com as diretrizes desta Lei;

V - realizar, diretamente ou por meio de parcerias, processos formativos e de qualificação técnica e profissional sobre empreendedorismo;

VI - desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no âmbito do empreendedorismo, da economia criativa, da economia solidária e de tecnologias sustentáveis;

VII - promover a conexão entre empreendedores, clientes e investidores para o fortalecimento do empreendedorismo, seja ela virtual ou através de eventos, feiras e espaços públicos, em mercados nacionais e internacionais.

Art. 8º. A promoção de ações visando ao desenvolvimento do empreendedorismo, bem como de políticas públicas voltadas ao seu

Handwritten signature in blue ink.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

fortalecimento, ficará sob responsabilidade da Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo, Tecnologia e Inovação - SEDETI.

Seção II

Da integração com outros entes

Art. 9º. Poderão ser firmadas parcerias, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos com órgãos da Administração Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como com entidades públicas ou privadas, cujo objetivo seja suprir as necessidades da Política Municipal de Apoio ao Empreendedorismo, por meio de cooperação técnica, financeira, de gestão e científica.

Parágrafo único. Os ajustes poderão ser estabelecidos para as seguintes finalidades:

- I - elaboração de estudos mercadológicos, antropológicos e correlatos e avaliações de impacto do programa e de suas ações derivadas;
- II - criação de estratégias de captação de recursos para fomentar as ações previstas nesta Lei, nos eixos de incentivo financeiro, microcrédito e escoamento estratégico para o acesso ao mercado;
- III - otimização dos processos de formalização, licenciamento e regularização perante os demais órgãos da Administração Pública Municipal, conforme legislação vigente;
- IV - repasse de recursos financeiros a fim de promover a estruturação ou o impulsionamento de negócios;
- V - fortalecimento da cadeia de grandes indutores da economia do Município de São Caetano do Sul.



ca

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

VI - quaisquer outras iniciativas que visem ao pleno atendimento dos objetivos previstos no artigo 5º desta Lei.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 11º. As despesas decorrentes da implementação da Política Municipal de Apoio ao Empreendedorismo e Startups correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Inserir o Município de São Caetano do Sul na tendência mundial de apoio e incentivo ao desenvolvimento de empresas startups de classe mundial é de alta relevância, pois são empresas que se diferenciam no aspecto inovador e no potencial de mudar a curva de uma economia. Elas trabalham em condições de extrema incerteza e ao mesmo tempo apresentam alta probabilidade de crescimento significativo em pouco tempo.

Essas características é que tornam o investimento nessa modalidade extremamente atrativo e, ao mesmo tempo, muito

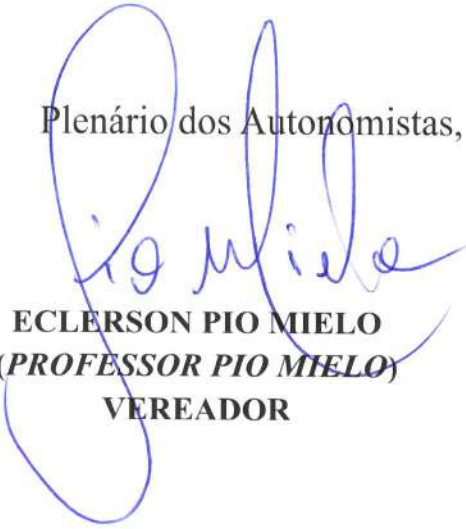
30
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

arriscado. As vantagens para o Município é o estímulo à criação de um círculo virtuoso de mais criatividade, inovação e competitividade à economia. E as empresas que atingem o ápice desta trajetória mais do que compensam as perdas com as empresas que não obtiveram sucesso na execução dos seus planos de negócios.

Diante do exposto, requero aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 08 de março de 2021.


ECLERSON PIO MIELO
(PROFESSOR PIO MIELO)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

PROC. Nº 1011/2021

AUTOR: ECLERSON PIO MIELO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE STARTUPS, APRESENTA MEDIDAS DE ESTÍMULO À CRIAÇÃO DESSAS EMPRESAS, ESTABELECE INCENTIVOS AOS INVESTIMENTOS POR MEIO DO APRIMORAMENTO DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 131, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Eclerson Pio Mielo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre startups, apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas, estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no município e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese a relevância do tema proposto no projeto, que trata de política pública de apoio ao empreendedorismo e criação de startups no município, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, conforme tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, caso da propositura em tela.

O projeto traz em seu bojo uma série de atribuições ao Poder Executivo, dispondo sobre a prestação e organização do



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

14
7

PROC. Nº 1011/2021

serviço público quando determina, por exemplo, (1) que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo, Tecnologia e Inovação – SEDETI será a responsável pela implementação, monitoramento, controle e avaliação da política (art.2º, art. 7º e art. 8º); (2) que haverá necessidade de capacitação e treinamento de servidores (art. 4º, II); (3) disponibilização de infraestrutura e espaços públicos de trabalho (art. 4º, VII); (5) atendimento orientado, descentralizado e adequado à diversidade de empreendedores e empreendimentos (art. 5º II); (6) processos de incubação, aceleração, mentoria e assistência técnicas específicas (art. 5º IV); (7) formação, acompanhamento e articulação dos equipamentos municipais, capacitação e compartilhamento de espaços e infraestrutura (art. 5º, V); (8) autorização para realização de parcerias, acordos e convênios (art. 9º) , ou seja, atos relacionados ao funcionamento da Administração, portanto, de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, ou seja, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Neste passo, oportuna a lição de Hely Lopes

Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

15
7

PROC. Nº 1011/2021

locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (em' Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439)

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144, da CE/89.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

16
7

PROC. Nº 1011/2021

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade, todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 22 de junho de 2021

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 22.06.21